



Diário Eletrônico

Publicação, Quarta-feira, 08 de Fevereiro de 2023 – Ano 15 – nº 3228
Disponibilização, Terça-feira, 07 de Fevereiro de 2023



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
ATOS DOS GABINETES	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	3
Tribunal Pleno	3
Segunda Câmara	4

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 048/2023-GP/TCE

Natal, 07 de fevereiro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, incisos VIII e XXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que prescreve o art. 8º da Resolução nº 016/2016 – TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar PAULO ROBERTO CHAVES ALVES, Matrícula nº 153.091-7, Conselheiro Corregedor; FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR, Matrícula nº 9996, Conselheiro Vice-Presidente; e CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES, Matrícula nº 96067, Conselheiro Ouvidor, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Ética dos Membros deste Tribunal.

Art. 2º Ficam, desde já, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 019/2019-GP/TCE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 049/2023-GP/TCE

Natal, 07 de fevereiro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição

que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, incisos VIII e XXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que prescreve o art. 9º da Resolução nº 026/2016 – TCE,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar **JAILSON TAVARES PEREIRA**, Matrícula n.º 9.538-9, Auditor de Controle Externo; **TALITA SOUZA MARROCOS**, Matrícula n.º 100323, Consultora Jurídica; e **KÍVIA CUNHA PEREIRA PINTO**, Matrícula n.º 9.304-1, Consultora Jurídica, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Ética dos Servidores deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. Designar como substitutos dos servidores enumerados no inciso imediatamente anterior, em seus impedimentos e afastamentos, **RONALD MEDEIROS DE MORAIS**, Matrícula nº 10030-7, Coordenador Técnico da Corregedoria Geral, **SILVANA DE MEDEIROS BARBOSA JALES**, Matrícula n.º 93254, Técnica de Controle Externo; e **ALEX ALFREDO MERONI**, Matrícula nº 9831-0, Auditor de Controle Externo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2022-TC

Contratante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Contratada: CARLOS RIBEIRO DANTAS ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.

Autorização: Processo nº 3801/2022-TC.

Objeto: A prorrogação do prazo de vigência do Termo de Contrato n.º 003/2022-TC por mais 04 (quatro) meses, isto é, por um período igual e sucessivo ao atual.

Vigência: de 07.02.2023 a 07.06.2023.

Valor do Contrato: Inalterado

Dotação Orçamentária: Órgão/Unidade: 02.101 – Tribunal de Contas do Estado do RN; Função/Sub-Função/Programa: 01.032.5005 – Construção do Anexo do Tribunal de Contas do Estado; Natureza da Despesa: 4.4.90.51 – Obras e Instalações; Fonte de Recursos: 0100 – Recursos Ordinários.

Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Vice-Presidente), Renato Costa Dias (Presidente da 1º Câmara), Maria Adélia De Arruda Sales Sousa (Presidente da 2º Câmara), Paulo Roberto Caves Alves (Corregedor), Tarcísio Costa (Diretor da Escola de Contas), Carlos Thompson Costa Fernandes (Ouvidor); Conselheiros Substitutos: Marco Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes, na 1ª Câmara, e Antônio Ed Santana, na 2ª Câmara; Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores: Luciano Silva Costa Ramos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves, Ricart César Coelho dos Santos e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria de Administração Geral**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail sg@tce.rn.gov.br.

Assinaturas: Ricardo Henrique da S. Câmara, pelo CONTRATANTE; Carlos Ribeiro Dantas, pela CONTRATADA.

Data da Assinatura: 07 de fevereiro de 2023.

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar C. Júnior

PROCESSO Nº: 4574/2019 - TC

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO SERIDÓ ORIENTAL

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RESPONSÁVEL: ODON OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto em 1º/10/2021 pelo Senhor Odon Oliveira de Souza Júnior, (apensado nº 303037/2021-TC – Evento 73), contra o Acórdão nº 190/2021-TC, que julgou pela irregularidade da matéria, com esteio no art. 75, inciso I, da LCE nº 464/2012, determinando a aplicação de multa ao gestor responsável.

Inicialmente, faz-se oportuno destacar que o recurso proposto apesar de ter sido assinado por um Advogado, não consta nos autos habilitação para legitimar a representação, situação que poderia ser sanada com a concessão de prazo legal para a sua apresentação, no entanto, pelas razões a seguir expostas, entendo como prejudicada tal medida.

Compulsando os autos, verifico que as razões recursais foram oferecidas após a certificação do trânsito em julgado da decisão pela Diretoria de Atos e Execuções - DAE (Evento 70), sendo requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 360 da Resolução nº 009/2012 – Regimento Interno do Tribunal:

Art. 360. O recurso deverá ser interposto por petição e revestir-se dos seguintes requisitos:

- I – ser interposto por escrito e redigido em termos;
- II – **ser tempestivo;**
- III – conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV – ser firmado por quem tenha legitimidade;
- V – apresentar com clareza as razões de reforma da decisão;
- VI – conter pedido juridicamente possível;
- VII – não ser manifestamente impertinente, inepto ou protelatório;
- VIII – estar instruído com prova documental dos fatos alegados.

§ 1º O Tribunal ou o Relator não conhecerá de recursos que não atenderem aos requisitos referidos nos incisos anteriores.

§ 2º O despacho que indeferir, liminarmente, o recurso será publicado no Diário Oficial Eletrônico, cabendo agravo desta decisão.

Sendo assim, **indefiro liminarmente** o seguimento do recurso interposto, pelo não atendimento do prazo recursal estabelecido nos artigos 360 e 376, ambos da Resolução nº 009/2012 – Regimento Interno do Tribunal.

Com a certidão do trânsito em julgado já existentes nos autos, encaminhe-se o presente processo à **Diretoria de Atos e Execuções – DAE**, a fim de que proceda à citação do responsável, **Senhor Odon Oliveira de Souza Júnior**, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar e comprovar o recolhimento dos débitos pendentes no âmbito do presente processo, nos termos do art. 117 da Lei Complementar nº 464/2012, c/c art. 336 do Regimento Interno do Tribunal.

Caso não haja comprovação do devido recolhimento dos valores, tampouco apresentação de pedido de parcelamento da multa, determino que a mesma **Diretoria de Atos e Execuções – DAE** providencie à instauração de processo autônomo de execução em face do já referido responsável, nos moldes do art. 118 da Lei Complementar nº 464/2012, bem como do que preceitua a Resolução nº 013/2015 – TCE, que dispõe sobre a regulamentação da execução das decisões proferidas nesta Corte que imputem multa e/ou ressarcimento ao erário.

Publique-se.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro relator

PROCESSO Nº: 11.661/2018 – TC

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RN

ASSUNTO: RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO Nº 1.219/2018 - DAE

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, acerca do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 640/2018 – TCE, o qual registrou o extrapolamento do limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/00 ao fim do 2º quadrimestre do exercício 2018.

Em suma, o gestor assevera que o referido Termo de Alerta consignou valores divergentes do Demonstrativo de Pessoal pertinente ao 4º bimestre de 2018, publicado no Diário Oficial em 27 de setembro de 2018, no qual resta demonstrado o cumprimento do limite prudencial para despesas daquela natureza.

Submetida a manifestação à análise do Corpo Técnico da Diretoria de Administração Direta – DAD, reconheceu-se o equívoco na definição do montante de despesas com pessoal do período, apurado sem considerar o posicionamento desta Corte consignado na Decisão nº 720/2007, resultando em um percentual acima do real.

Por outro lado, o Corpo Técnico apontou erro no Demonstrativo de Pessoal publicado pelo jurisdicionado em setembro de 2018, por utilizar um montante de receita inferior ao efetivamente arrecadado no período e divulgado pelo Poder Executivo Estadual.

Diante disso, concordando com o posicionamento do Corpo Técnico, seguido integralmente pelo Ministério Público de Contas, DECIDO pela anulação do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 640/2018 – TCE e determino a notificação da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa do seu Presidente, para que, no prazo de

30 (trinta) dias, promova a correção do Demonstrativo de Pessoal referente ao 2º quadrimestre de 2018 e o republicue, desta feita utilizando o montante de receita efetivamente arrecadado e apurando as despesas com pessoal em consonância com o disposto na Decisão nº 720/2007 – TCE, com amparo no que dispõe o artigo 1º, inciso VII, LOTCE.

Publique-se.

À DAE para providenciar a notificação do gestor, destacando que a íntegra do processo está acessível para consulta pública na página eletrônica desta Corte de Contas.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00003ª, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 - PLENO

Processo Nº: 005379 / 2017 - TC (270917 /2010 - SECD)

Interessado: ANA MARIA FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA - CPF:20106068415

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL GESTOR NEREU LINHARES - CPF:08242034000102

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 31/2023 – TC

EMENTA: APOSENTADORIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DENEGOU O REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. RAZÕES INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e improvimento do pedido de reconsideração interposto, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023

ATA da Sessão Ordinária nº 00003/2023 de 31/01/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciano Silva Costa Ramos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014120 / 2017 - TC (200810 /2007 - SECD)

Interessado: WALDA ALVES SOARES - CPF:13046578415

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL GESTOR NEREU LINHARES - CPF:08242034000102

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 32/2023 – TC

EMENTA: APOSENTADORIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DENEGOU O REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. RAZÕES INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pelo conhecimento e improvimento do pedido de reconsideração interposto, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023

ATA da Sessão Ordinária nº 00003/2023 de 31/01/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciano Silva Costa Ramos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015743 / 2017 - TC (081297 /2014 - IPERN)

Interessado: SEBASTIANA SIQUEIRA DE ARAUJO - CPF:32856318487 - Advogado: DIEGO EMANUEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB: 19064/RN

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 33/2023 – TC

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. RAZÕES INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pelo conhecimento e improvemento do pedido de reconsideração interposto, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023

ATA da Sessão Ordinária nº 00003/2023 de 31/01/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciano Silva Costa Ramos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010199 / 2016 - TC (010199 /2016 - PMMOSSORO)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08348971000139

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR

Responsável(is): FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR - CPF:85082783491 - Advogado: JOAQUIM EMANUEL FERNANDES TEIXEIRA - OAB: 11671/RN

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 34/2023 – TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2015. PEDIDO DE REEXAME. NÃO ACOlhIMENTO DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela manutenção do PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2015, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Por fim, após o julgamento do presente recurso, pelo retorno dos autos ao Relatório originário.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023

ATA da Sessão Ordinária nº 00003/2023 de 31/01/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal) e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciano Silva Costa Ramos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101118 / 2021 - TC (670001 /2021 - PMPAVELINO)

Interessado: FRANCISCO IRAN GOMES DA SILVA FILHO - CPF:01819340430

Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is): Prefeitura Municipal de Pedro Avelino, Por seu atual Gestor - CPF:08294654000187

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 94/2023 – TC

EMENTA: ADMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando integralmente com o Corpo Instrutivo e em dissonância com o Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo registro do ato de admissão em tela, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal) e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

RelArquivoDiarioOficial.rpt

Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00002ª, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 010612 / 2002 - TC (010612 /2002 - PMGOIANINH)

Interessado: PREF.MUN.GOIANINHA

Assunto: BALANCETE DO FUNDEF REFERENTE A JANEIRO A FEVEREIRO DO ANO DE 2002. (22 VOLUMES)

Responsável(is): PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANINHA, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08162687000173

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 10/2023 – TC



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS E BALANÇETES DO FUNDEF. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, "CAPUT", C/C O ART. 112, AMBOS DA LOTCE (LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012), APLICÁVEL ÀS DEMANDAS EM TRÂMITE NESTA CORTE POR FORÇA DOS ARTS. 433 E 434 DO RITCE (RESOLUÇÃO Nº 009/2012). TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA Nº 897 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, suscitar a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas em face das irregularidades formais e materiais apontadas, nos termos do art. 111, "caput", da LOTCE (Lei Complementar nº 464/2012), aplicável à hipótese vertente por força dos arts. 433 e 434 do RITCE (Resolução nº 009/2012), julgar pelo arquivamento do presente feito. Por conseguinte, negar aplicação de parte do disposto no art. 116 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no que toca a questão da não incidência da prescrição na atuação fiscalizadora do TCE/RN para a verificação da ocorrência de dano ao erário. Remetam-se cópias integrais deste caderno processual ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023

ATA da Sessão Ordinária nº 00002/2023 de 31/01/2023

Presentes: a Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antonio Ed Souza Santana

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008174 / 2013 - TC (008174 /2013 - PMTSUL)

Interessado: PREF.MUN.TIBAU DO SUL

Assunto: PLANO DE FISC. ANUAL - AUDITORIA 2013-2014 (27 VOL)

Responsável(is): ARTUR JOSE GALVAO, Secretário Municipal - CPF:13038176400 - Advogado: PEDRO BARBOSA CASCUDO RODRIGUES - OAB: 10774/RN

Brasil Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - CPF:7623984000106

Caw Distribuidora de Pecas Ltda - CPF:59259000 - Advogado: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS - OAB: 9511/RN

CELESTE MARINHO DO NASCIMENTO - CPF:07435306401

CLEITON FERRARO RAMOS - CPF:07281737785
Edmilson Inacio da Silva - CPF:18253377487

EMPREENDEMENTOS CONSTRUÇOES E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME - CPF:07275651000133 - Advogado: RICARDO CRUZ REVOREDO MARQUES - OAB: 6559/RN

FRANCISCA DIONALVA PEREIRA CAMELO - CPF:90412249472

MARIA CRISTINA MONTEIRO LAPAS - CPF:94676127120 - Advogado: JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - OAB: 7538/RN

PATRICIA VANESSA DE CASTRO ANDRADE - CPF:59624191468

Prefeitura Municipal de Tibau do Sul - CPF:08168775000182

ROCHAEL ARTUR GALVAO - CPF:3313640427 - Advogado: PEDRO BARBOSA CASCUDO RODRIGUES - OAB: 10774/RN

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 11/2023 – TC

EMENTA: AUDITORIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 03 ANOS, NA VIGÊNCIA DA LCE Nº 464/2012, SEM QUALQUER MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LCE Nº 464/2012. TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA Nº 897 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, julgar no sentido de reconhecer a caracterização da prescrição da ação punitiva e ressarcitória nos autos, nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, razão pela qual determinar o arquivamento do caderno processual. Por conseguinte, negar aplicação de parte do disposto no art. 116 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no que toca a questão da não incidência da prescrição na atuação fiscalizadora do TCE/RN para a verificação da ocorrência de dano ao erário. Remetam-se cópias integrais deste caderno processual ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis. Salientar que a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) não deve efetivar qualquer comunicação processual postal aos responsáveis, sendo necessária apenas a publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, porquanto não se faz presente qualquer das situações do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023

ATA da Sessão Ordinária nº 00002/2023 de 31/01/2023

Presentes: a Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antonio Ed Souza Santana

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00002ª, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 006479 / 2015 - TC (006479 /2015 - PMCGRANDE)

Interessado: PREF.MUN.CAMPO GRANDE

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO - PREFEITO - CPF:17003458420 - Advogado: EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA - OAB: 4047/RN - Advogado: EIDER DERCY GURGEL VIEIRA - OAB: 12994/RN

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 7/2023 – TC

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APONTANDO IRREGULARIDADES E SUGERINDO EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO. SANEAMENTO EM PARTE DAS INCONFORMIDADES. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO Nº 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013447/2016-TC. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM ESTADUAL DO RN. CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CONTINUIDADE À RELAÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO PARA QUE ADOTE MEDIDAS NECESSÁRIAS À MELHORIA DA QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

1) Pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, o Sr. Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio do que constam nos

Relatórios de Auditoria das Contas Anuais (eventos 11 e 37), submetendo-as à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município, cuja deliberação deve ser oportunamente informada a este Tribunal;

2) Determinar constituição de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em autos apartados, em continuidade desta mesma relação processual e sob a relatoria deste Conselheiro, em face do Chefe do Poder Executivo à época, Sr. Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo, em razão das impropriedades e irregularidades consignadas nos Relatórios de Auditoria das Contas Anuais (eventos 11 e 37), com a posterior remessa do processo de Apuração de Responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TC;

3) Determinar a imediata representação ao Ministério Público Comum Estadual para que possa, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, apurar os fatos pelos quais se emite o presente Parecer Prévio;

4) Esclarecer que as conclusões do Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e

5) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Grande que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023

ATA da Sessão Ordinária nº 00002/2023 de 31/01/2023

Presentes: a Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antonio Ed Souza Santana

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006479 / 2015 - TC (006479 /2015 - PMCGRANDE)

Interessado: PREF.MUN.CAMPO GRANDE

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APONTANDO IRREGULARIDADES E SUGERINDO EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO. SANEAMENTO EM PARTE DAS INCONFORMIDADES. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS CONTAS ANUAIS DE

GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO Nº 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013447/2016-TC. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM ESTADUAL DO RN. CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CONTINUIDADE À RELAÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO PARA QUE ADOTE MEDIDAS NECESSÁRIAS À MELHORIA DA QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22/08/2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, há de se emitir Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo para apreciação e julgamento pelo Poder Legislativo respectivo;

CONSIDERANDO que a análise técnica inicial realizada por este Tribunal de Contas verificou as seguintes irregularidades, elencadas no Relatório de Auditoria nº 65/2019 (evento 11), referentes às ausências, na prestação das Contas Anuais de Governo em referência (exercício de 2014), dos seguintes documentos e informações a que se referem a Lei nº 4.320/1964 e a Resolução nº 04/2013-TCE/RN:

I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “j”) do item 1 do Relatório de Auditoria);

II. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais;

III. Deficiência de arrecadação de impostos (IPTU e ITBI), além da ausência de previsão e arrecadação da COSIP;

IV. Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário;

V. Não cumprimento do mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do Magistério; e

VI. Repasse ao Poder Legislativo superior ao montante estabelecido na LOA.

CONSIDERANDO que o responsável, o Sr. Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo, Prefeito do Município à época (exercício de 2014), foi inicialmente citado (eventos 18 e 21) quanto às pretensas irregularidades presentes nas Contas Anuais de Governo sob referência, tendo, após a efetivação da citação inicial, acostado aos autos sua defesa, acompanhada de documentação, com o objetivo de sanar as inconsistências nas contas (Apensado nº 007849/2019-TC, evento 22);

CONSIDERANDO, entretanto, que o responsável, mesmo após a sua citação inicial para defender-se no presente processo, não conseguiu sanar todas as irregularidades

imputadas, tendo a Informação Conclusiva nº 141/2022-DAM/FGO (evento 37) constatado estarem mantidas as seguintes:

1 - Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE;

2 - Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD);

3 - Deficiência de arrecadação de impostos (IPTU e ITBI), além da ausência de previsão e arrecadação da COSIP; e

4 - Não cumprimento do mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do Magistério.

CONSIDERANDO, outrossim, que o Corpo Técnico da DAM, em sede da referida derradeira Informação Conclusiva nº 141/2022-DAM/FGO, sugeriu, alfim, a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo, a formalização de processo autônomo de apuração de responsabilidade para fins de aplicação de eventuais multas, a representação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência, assim como a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis (evento 37);

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao exercício de 2014, não se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, “(a) no sentido de PROPOR uma evolução na interpretação do disposto no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, para passar a remeter todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos – do Estado e dos Municípios – ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018; (b) seja considerado o parecer do Ministério Público de Contas, se já emitido, em processos de contas anuais atinentes a exercícios anteriores ao de 2017; e (c) como consequência lógica, pela necessária intervenção do Órgão Ministerial em sede de pedido de reexame, reconhecendo, inclusive, a sua legitimidade recursal, na forma dos arts. 124 e 125, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte”, o que dispensa, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas acima ensejam, em seu conjunto, a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas de Governo em exame, mormente quando não elididas pelo Chefe do Poder Executivo responsável;

CONSIDERANDO a necessidade de formar-se instrumento em autos próprios para fins de apuração de responsabilidade e imposição de eventuais sanções ao responsável, nos termos do que dispõem os arts. 107 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no qual será colhida manifestação do Ministério Público de Contas e cuja relatoria caberá a este Conselheiro, porquanto referente à continuidade da mesma relação processual, conforme decidido em precedente da 1ª Câmara de Contas (Processo nº 006715/2017-TC. Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. Acórdão nº 155/2019-TC - 1ª Câmara. Redator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Julgamento: 19/06/2019);

CONSIDERANDO a necessidade de imediata representação ao Ministério Público Comum Estadual para que possa, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, apurar os fatos pelos quais se emite o presente Parecer Prévio;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualizadamente por esta Corte, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, e do artigo 53, II da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e normas pertinentes;

CONSIDERANDO, finalmente, a análise técnica procedida pelo Corpo Instrutivo sobre as contas anuais e a sugestão de recomendação constante em seus Relatórios para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Grande adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

DECIDE:

1) Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, o Sr. Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio do que constam nos Relatórios de Auditoria das Contas Anuais (eventos 11 e 37), submetendo-as à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município, cuja deliberação deve ser oportunamente informada a este Tribunal;

2) Determinar constituição de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em autos apartados, em continuidade desta mesma relação processual e sob a relatoria deste Conselheiro, em face do Chefe do Poder Executivo à época, Sr. Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo, em razão das impropriedades e irregularidades consignadas nos Relatórios de Auditoria das Contas Anuais (eventos 11 e 37), com a posterior remessa do processo de Apuração de responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TC;

3) Determinar a imediata representação ao Ministério Público Comum Estadual para que possa, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, apurar os fatos pelos quais se emite o presente Parecer Prévio;

4) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e

5) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Grande que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004896 / 2020 - TC (004896 /2020 - TC)

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representado : Prefeitura Municipal de Carnaubais

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 8/2023 – TC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO MUNICIPAL. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. QUITAÇÃO. SUSPENSÃO DAS

MEDIDAS CONSTRITIVAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ART. 71, DA LOTCE/RN. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em dissonância com a sugestão do Corpo Técnico da DAM – apensamento deste feito para julgamento conjunto com as contas anuais de Governo, exercício de 2020 – e concordando com o Parecer do Parquet de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar com fulcro no art. 71 da LOTCE/RN, pela extinção e arquivamento deste feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular provocada pela perda superveniente de seu objeto.

Sala das Sessões da 2ª Câmara, data da assinatura eletrônica.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023

ATA da Sessão Ordinária nº 00002/2023 de 31/01/2023

Presentes: a Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antonio Ed Souza Santana

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Luciana Coutinho de Andrade Oliveira
Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara

RelArquivoDiarioOficial.rpt